**HABEAS CORPUS Nº 494.032 - SP (2019/0046406-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| IMPETRANTE | : | GILDO COSTA ROCHA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | GILDO COSTA ROCHA - SP418552 |
| | | JEAN CARLOS ANUNZZI MOUTINHO - SP406361 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | FABIANO FERREIRA VAZ (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FABIANO FERREIRA VAZ no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem (e-STJ fl. 264/273).

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, visto que *"a fundamentação utilizada para continuação da prisão preventiva se deu para garantia da ordem pública, sustentando-se na gravidade abstrata do delito, bem como para conveniência da instrução criminal, sob o substrato de que a prisão cautelar aceleraria a formação da culpa"* (e-STJ fl. 5).

Sustenta, ainda, que *"não há que se falar em risco de esvaziamento das audiências. Fabiano demonstrou, ao longo da instrução criminal, que possui endereço fixo, atividade laboral remunerada, família residente na mesma região – em cidades limítrofes. São todos indicativos de que não irá ausentar-se da comarca que reside, tampouco tentar fuga"* (e-STJ fl. 5).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator